

ANO N.º 13  
15. 2059



Leis  
Municipais

Estado do Rio Grande do Sul  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SALDANHA MARINHO**

### LEI MUNICIPAL Nº 601/2001

**REESTRUTURA O "BALCÃO DE NEGOCIAÇÕES" NO MUNICÍPIO DE SALDANHA MARINHO, PARA AS DÍVIDAS ATIVAS EXECUTADAS E NÃO EXECUTADAS JUDICIALMENTE, REVOGA LEIS N.º 493/98 E N.º 518/99 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**GLADEMIR AROLDI**, Prefeito Municipal de Saldanha Marinho, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**ARTIGO 1.º** Reestrutura no município de Saldanha Marinho, neste Estado, o "BALCÃO DE NEGOCIAÇÕES" para as dívidas ativas de contribuintes em execução judicial ou não.

**ARTIGO 2.º** Fica autorizado o Município de Saldanha Marinho, neste Estado e suas Autarquias, através de seu Departamento Municipal de Tributos a parcelar os créditos tributários e não tributários, tais como IPTU, ISSQN, Contribuição de Melhoria, Água, Telefone e outros, lançados em dívida ativa, em até 42 (quarenta e dois) meses, em parcelas mensais ou semestrais, de forma continuada e consecutiva, convertidas em VRM (Valor de Referência Municipal) na data da negociação.

**Parágrafo Primeiro** Cada prestação do parcelamento não poderá ser inferior a 50% (cinquenta por cento) do VRM.

**Parágrafo Segundo** No caso do parcelamento ser semestral, o contribuinte deverá no momento da negociação efetuar o pagamento de 10% (dez por cento) do montante da dívida.

**ARTIGO 3.º** O contribuinte que acumular o atraso de 3 (três) parcelas mensais ou de duas semestrais, terá o seu parcelamento automaticamente rescindido, o que importará no vencimento antecipado das demais parcelas e na imediata cobrança do crédito.

LIVRO N.º 13

Fls. 2060



Leis  
Municipais

Estado do Rio Grande do Sul

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SALDANHA MARINHO**

**ARTIGO 4.º** O contribuinte uma vez notificado, deverá no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data do recebimento da notificação, efetuar o pagamento de seu débito, ou providenciar no parcelamento nos termos desta Lei, sob pena do encaminhamento da competente Execução Fiscal.

**ARTIGO 5.º** Fica autorizado o município a receber como pagamento parcial ou integral de seus créditos tributários, bens móveis e ou imóveis.

**Parágrafo Único** Os bens móveis e ou imóveis de que trata o *caput* deste artigo serão vistoriados e avaliados pela Comissão de Valores Imobiliários do Município.

**ARTIGO 6.º** O parcelamento da Dívida Ativa que se encontra em processo regular de execução judicial, em conformidade com a presente Lei, não exime o contribuinte das despesas processuais, emolumentos e demais encargos decorrentes do encaminhamento judicial, inclusive honorários advocatícios.

**ARTIGO 7.º** As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

**ARTIGO 8.º** O município fica autorizado a efetuar a renegociação, somente por uma vez e pelo prazo de até 42 meses, em parcelas mensais ou semestrais, continuadas e consecutivas, conforme o caso, de dívidas confessadas nos Termos de Confissão de Dívidas Tributárias e não Tributárias e Assunção de Obrigações, firmados até a data de entrada em vigor da presente Lei.

**ARTIGO 9.º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as Leis Municipais de n.º 493/98 e 518/99 e demais disposições em contrário.

Saldanha Marinho, 28 de fevereiro de 2000.

  
**Glademir Aroldi**  
**Prefeito Municipal**

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE